

## **DECISÃO N° 1351507, DE 12 DE MARÇO DE 2021**

**Processo nº 25752.385532/2016-85**

**AIS nº 2333579163 - PP-Itaguaí-RJ**

**Autuada: PENNANT ALL FLAGS AGENCIAMENTO LTDA.**

A empresa PENNANT ALL FLAGS AGENCIAMENTO LTDA foi autuada em 27/09/2016 pela seguinte conduta irregular: Deixar de comunicar e notificar eventos de saúde pública a bordo do navio EVER GALLANT, infringindo o artigo 17, inciso IV, da Resolução RDC nº 21 de 28 de março de 2008. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 29/09/2016 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 13/10/2016 (fls. 189 a 216), alegando, em suma, que as informações prestadas na Declaração Marítima de Saúde são de inteira responsabilidade do comandante do navio e não de seu agente marítimo. Alegou ainda que não houve especificação do evento de saúde em questão e, se alguma irregularidade houve, esta ocorreu no interior da embarcação pela qual o agente marítimo não responde, de acordo com a Súmula nº 50 da Advocacia Geral da União.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/10/2016 pela manutenção do AIS.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez constatado que a empresa autuada não é proprietária ou afretadora da embarcação autuada, EVER GALLANT, IMO nº 9624328 (fls.222).

Compulsando os autos, verifico que a Autuada atuou, à época da autuação, apenas como agente marítimo da embarcação, afigurando-se a nulidade do AIS por violação ao art. 13, I, da Lei nº 6437, de 1977.

A esse respeito, a Súmula AGU nº 50, de 13 de agosto de 2010, assim dispôs: "Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou

administrativas praticadas no interior das embarcações".

Além disso, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer Cons. nº 15/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU (item 13) no sentido de que as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável legal pela embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diversa, e, ante a inexistência de tal previsão legal, tem-se por afastada a responsabilidade do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

Assim, o agente marítimo, na condição de mandatário responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tendo poder de gestão sobre a embarcação, não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula AGU nº 50, de 2010, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/03/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1351507** e o código CRC **EB32FA60**.

